

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. intimação de evento 102, expor e requerer o que segue.

Da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ev. 30), o credor Banco Safra S/A opôs Embargos de Declaração, conforme consta em petição de ev. 74.

No referido recurso, alegou: **(i)** omissão, pela “*falta de arrolamento de credores trabalhistas e da suspeita sobre os créditos arrolados*” e **(ii)** omissão, pela “*ausência de crise econômica financeira*”.

Em resumo, afirmou que a Recuperanda visa a concessão da recuperação judicial não por real necessidade, mas tão somente para impor renegociação de suas dívidas. Afirmou que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi omissa, especialmente com relação ao conteúdo nos documentos e laudo de constatação prévia apresentados.

Apontou que a Recuperanda se limitou a arrolar credores nas Classes III e IV, enquanto, no Laudo de Constatação Prévia (ev. 22), o Perito apresentou informações de que existem pendências pertinentes a rescisões trabalhistas.

Afirmou, também, que existem créditos arrolados por possíveis familiares dos administradores das empresas, do que se poderia concluir que estes credores *“foram arrolados tão somente como forma de influenciarem na votação de aprovação ou não do PRJ a ser apresentado”*. Também apontou que um dos credores, Fábio da Luz Lino, está arrolado com o crédito de R\$ 3.000.000,00 sendo pouco provável que qualquer pessoa física possa ter realizado um empréstimo neste valor. Apontou que estes créditos seriam claramente indicativos de ato simulado para formação de quórum.

Assim, pleiteou pela revogação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em outro tópico, também apontou omissão afirmando que não há qualquer evidência de crise econômica/financeira por parte da recuperanda, o que não atende ao requisito previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Afirmou que a Recuperanda possuiria atividades suspeitas como (i) aumento dos custos de 85% da receita para 404% de 2024 para o primeiro mês de 2025, (ii) diminuição do total do passivo de R\$ 65.427.486,00 em 2023 para R\$

51.251,053, em 2025; (iii) ausência de envio de documentos que pudesses ratificar os saldos dos estoques; (iv) ausência de esclarecimento sobre a motivação da retração prevista para o ano de 2025.

Requereu, por fim, que os vícios das omissões apontadas sejam supridos, com a consequente revogação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Em resposta, a Recuperanda, no ev. 100, requereu o não conhecimento ou rejeição do recurso, alegando que a via eleita foi inadequada, pois os embargos buscam rediscutir matéria já decidida, o que extrapola os limites legais do art. 1.022 do CPC.

Sustentou que não há omissão na decisão embargada, a qual teria examinado de forma completa e fundamentada os requisitos legais da recuperação judicial (art. 47 e 51 da Lei 11.101/2005), com base em laudo técnico de constatação prévia que atestou a viabilidade econômica da empresa. Rebateu a alegação de omissão quanto à relação de credores e à origem dos créditos apresentados, afirmando que eventuais ausências poderão ser sanadas na fase de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, §1º da LREF, assim como eventuais discordâncias poderão ser realizadas por via própria, seja, por habilitação, divergência ou impugnação de crédito (arts. 7º e 8º da Lei 11.101/2005), não sendo cabível via embargos.

Por fim, afirmou que a crise financeira vivida pela empresa é evidenciada por sua situação patrimonial, estoques e disponibilidades em loja, conforme foi constatado por duas Administradoras Judiciais distintas.

Vieram, pois, os autos para manifestação da Administradora Judicial, conforme intimação do ev. 102.

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Todavia, entende a Auxiliar do Juízo que não há vícios na decisão embargada (ev. 30), posto que ausentes quaisquer hipóteses previstas no CPC para cabimento dos aclaratórios. Observa-se que a decisão que concedeu o processamento da Recuperação Judicial foi bastante clara ao apontar as crises que a recuperanda vem enfrentando:

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas o financiamento inadequado da expansão que remeteu a insuficiência de recursos para suportar o crescimento e o falecimento de um dos sócios fundadores.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

A respeito da alegação de ausência de credores trabalhistas arrolados, a Administradora Judicial informa que, após a publicação do Edital previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, fará conferência de todos os créditos e, havendo inconsistências, requerimentos e habilitações administrativas, tais créditos poderão ser arrolados no rol de credores, conforme previsto no §2º do referido artigo.

Da mesma forma, serão analisados os créditos alegados como suspeitos pelo Embargante, sendo que, caso não haja documentação que comprove a sua legalidade, poderão ser excluídos do rol de credores, mostrando-se, neste momento, ser prematura qualquer discussão a este respeito.

Outrossim, a respeito das alegações acerca do aumento das custas, diminuição do passivo, e ausência de envio de documentos, deduzem para conclusões subjetivas do Embargante. Ainda que se possa admitir como relevantes as circunstâncias narradas, notadamente, diante da perícia prévia realizada, não há qualquer impedimento para o deferimento da recuperação judicial conforme realizado.

Ademais, as questões internas que levaram ao endividamento empresarial poderão ser analisadas pelos credores em momento oportuno. Nessa linha de entendimento, destaca-se a doutrina de Marcelo Sacramone:

No próprio bojo da petição inicial, deverão ser expostas as causas que geraram a insolvência ou a falta de liquidez temporária do empresário. As causas poderão ser decorrentes de eventos externos ao empresário, como a retração da economia, a suspensão de pedidos dos principais adquirentes, a mudança do mercado. De modo concreto, contudo, deverá ser exposto como referidos eventos afetaram a atividade empresarial, não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica.

Poderão, também, ser internas. Decisões administrativas ineficientes e falta de adaptação do empresário à mudança exigida pelo mercado poderão provocar resultados econômicos desfavoráveis e comprometer a higidez financeira do empresário. Os fatores deverão, todavia, ser especificadamente expostos para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômico-financeira poderia ser superada.

A consistência dessa causa de pedir não deverá ser aferida pelo julgador ao deferir ou não o processamento da recuperação judicial. A cognição caberá aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. As informações deverão ser exigidas a ponto de permitir essa análise de consistência ou não pelos credores no momento oportuno.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SP: Saraiva Jur, 3^a edição, 2022, p. 305.)

Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS ATENDIDOS. Inicial do pedido de recuperação judicial instruída com a relação completa dos credores, a dos empregados e a de todas as ações judiciais em que a recuperanda figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista. Com isso, restando preenchidos os demais pressupostos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 a autorizar o deferimento do processamento da recuperação. Contudo, o Sindicato agravante, em fase processual de análise objetiva dos requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, introduz questões subjetivas relacionadas com a indevida utilização do instituto da recuperação judicial pela empresa agravada, que teria articulado a situação de endividamento para obter o benefício, entre outros atos que reputa como fraudulentos. **Tais questões não impedem o deferimento da recuperação judicial e deverão ser analisadas pelos credores no momento processual oportuno.** Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 52014205820238217000, Quinta Câmara Cível, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/03/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2024)

Ademais, é de ser apontar que a decisão embargada se baseou em trabalho técnico de perícia prévia que aferiu todos os elementos necessários para concluir que a recuperação judicial era viável e recomendada, pelo que a decisão não foi omissa ao acatar a conclusão do laudo elaborado e concluir pelo cumprimento, pela devedora, dos requisitos previstos nos art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, necessários para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Desta forma, a Administradora Judicial, pelos fundamentos acima, opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra S/A em ev. 74.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177